



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Capitão Augusto)**

Acrescenta dispositivos à Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017, e dispõe sobre novas providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017, e dispõe sobre novas providências.

Art. 2º O artigo 3º da Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XVIII – promover a abertura de conta corrente, de investimento, poupança ou de recebimento:

- a) mediante documento falso;
- b) em nome de pessoa falecida ou inexistente;
- b) em nome de terceiro (laranja) que não o real beneficiário da conta;
- c) em nome de pessoa de boa-fé que não tenha solicitado a sua abertura.

XIX – Permitir a movimentação de conta corrente, de investimento, poupança ou de recebimento aberta nos termos disposto no inciso XVIII, deste artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218257624800>



* C D 2 1 8 2 5 7 6 2 4 8 0 0 *

XX- Deixar de comunicar em 48 (quarenta e oito) horas da ciência do fato ao Banco Central ou, quando o caso, à Comissão de Valores Mobiliários, a abertura de conta com infração ao disposto no inciso XVIII, deste artigo.

XXI – deixar de criar canais próprios e de fácil acesso para que as vítimas, mediante protocolo, possam comunicar a transferência criminosa de valores bem como apresentar o pedido de restituição do proveito do ilícito depositado em contas irregulares, abertas com infração ao disposto no inciso XVIII, deste artigo, e ainda para que os interessados possam comunicar a abertura de contas com o uso indevido de seu nome.

XXII – deixar de, em 30 (trinta) dias do recebimento do pedido, ressarcir a vítima de crime, ou seus sucessores, cujo proveito do ilícito tenha sido depositado, transferido ou sacado de conta aberta com:

- a) documento falso;
 - b) nome de terceiro (laranja) que não o real beneficiário da conta;
 - c) em nome de pessoa de boa-fé que não tenha solicitado a sua abertura.
-
-

§ 3º - A vítima, o titular do nome ilicitamente utilizado para a abertura de conta, bem como seus sucessores, poderão comunicar ao Banco Central ou à Comissão de Valores Mobiliários a infração ao disposto nesta Lei.” (NR).

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários publicarão, mensalmente, em campo próprio de suas páginas na rede mundial de computadores:

I - As sanções impostas por infração ao disposto nos incisos XVIII a XXI, do artigo 3º, da Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017.

II - As instituições que tenham aberto contas com infração ao disposto no inciso XVIII, do artigo 3º da Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017, com o número total de contas irregularmente abertas.



* C D 2 1 8 2 5 7 6 2 4 8 0 0 *

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, as Instituições Financeiras deverão criar canais próprios e de fácil acesso para que as vítimas, mediante protocolo, possam comunicar a transferência criminosa de valores bem como apresentar o pedido de restituição do proveito do ilícito depositado em contas irregulares, e ainda para que os interessados possam comunicar a abertura de contas com o uso indevido de seu nome.

Art. 5º É de competência do Juizado Especial Cível, independentemente do valor, a ação civil de reparação do dano contra a instituição financeira em cuja conta tenha sido depositado, transferido, movimentado ou sacado valor de origem criminosa.

§ 1º - Na hipótese do descumprimento do dever estabelecido no artigo 3º, XXI, da Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo da sanção administrativa, do dever de ressarcimento e do dano moral, impor-se-á à instituição financeira na sentença ou acórdão multa civil, em favor do ofendido, no dobro do valor depositado na conta ilícita.

Art. 6º Aquele que, ciente da origem ilícita, movimenta própria conta corrente, de investimento, poupança ou de recebimento com valores de origem criminosa responde pelas penas do crime cometido.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é resultado de contribuição de valorosos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, os quais destacaram estar em franca profusão no País o cometimento de crimes cujo proveito é depositado em contas abertas com nomes falsos ou em nome de laranjas, principalmente, depois da inovação havida com o sistema PIX, em que houve exponencial aumento dos casos de extorsão ou extorsão mediante sequestro visando à transferência dos valores pertencentes às vítimas.

Somente em São Paulo o número de “sequestros-relâmpagos” aumentou 39.1% desde o advento do Pix¹. Isto por não se dizer dos latrocínios disso decorrentes. Afora crimes perpetrados com violência ou grave ameaça, há também os

¹ <https://noticias.r7.com/sao-paulo/sequestros-relampago-aumentam-391-com-pix-em-sp-27082021>



furtos e estelionatos igualmente cometidos, muitas vezes com invasão de contas bancárias ou outros estratagemas, causando vultoso prejuízo às vítimas.

O aumento exponencial desses ilícitos tem uma causa matiz.

A fragilidade do sistema bancário. Explica-se, de ordinário o proveito dos ilícitos são depositados em contas abertas com documentos falsos, e também em nome de pessoas falecidas, inexistentes ou em conta abertas por *laranjas*.

Há inequívoca responsabilidade civil de instituição financeira que permite, sem o devido controle, a abertura e/ou a movimentação de tais contas.

Explica-se. Determinada pessoa foi vítima de extorsão, e ela própria, sob ameaça de morte, transfere valores para outra conta. Claro que não há a responsabilidade civil do banco da conta da vítima, mas inequívoca é a responsabilidade do banco para o qual os valores foram transferidos, e isso se houver a transferência do proveito do crime para conta aberta com documento falso, em nome de pessoa falecida, inexistente ou de *laranja*.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.**

2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218257624800>



* C D 2 1 8 2 5 7 6 2 4 8 0 0 *

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. ‘As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno’ (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 491.894/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 20/04/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO CAUSADO POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois esta Corte assentou a compreensão de que ‘as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno’ (REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12/9/2011).

2. Quanto à alegação referente à caracterização da responsabilidade civil, a Corte a



* C D 2 1 8 2 5 7 6 2 4 8 0 0

quo decidiu com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 342.079/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 26/05/2014).

Nessas situações – depósito do proveito do crime em contas de *fantasmas, laranjas* ou abertas com documentos falsos – há evidente incúria da instituição financeira, e incúria essa que torna fácil a ação de delinquentes, como extorsionários, sequestradores, rapinadores ou estelionatários.

Trata-se de prestação de serviço defeituosa, e que causa difuso risco a toda a sociedade.

Na precisa dicção de Énio Santarelli Zualini, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Professor de Direito Civil, vê-se a responsabilidade civil do banco quando o valor é depositado em conta aberta, *ad exemplo*, com documento falso:

“Quando se obriga o banco pagar essa conta, restaura-se o império da ordem jurídica, impondo a quem causa prejuízo por sua atividade profissional, o dever de restituir e compensar as agruras suportadas. **Errado e extremamente injusto seria liberar o banco das consequências nocivas da abertura de conta-corrente com documentos falsos**, sendo necessário advertir que esse resultado anormal poderia ocorrer caso obrigasse a vítima a provar a culpa do preposto do banco que abriu a conta-corrente e entregou cheques para um falsário. Daí a grande virtude da súmula 479.”²

Tal responsabilidade claramente se extrai da Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça:

2 <https://civileimobiliario.com.br/responsabilidade-dos-bancos-diante-da-sumula-479-do-stj/>



"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Mesmo no caso do *laranja*, é fácil para a instituição financeira a percepção de que a situação econômica do correntista não permitiria licitamente o manejo constante de quantias vultosas na sua conta. Sistemas efetivos de *compliance*, pelas instituições financeiras, evitariam essa prática.

Não se pretende, com este projeto, criar a responsabilidade do banco em situações tais. Ela preexiste, como se vê dos arrestos e da Súmula já citados.

Pretende-se, sim, acrescer expressamente na lei do processo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários (Lei 13.506/17) a obrigação das Instituições Financeiras em velarem pela absoluta lisura das contas abertas e de sua movimentação, trazendo a necessária sanção administrativa em caso de descumprimento, além de criar a necessária publicidade no manejo de punições a situações dessa estirpe e o acesso ao cidadão lesado para informar tais ocorrências. Igualmente, estabelece-se a obrigação da instituição financeira em reparar o lesado *ex officio*, ou por provação, no prazo de 30 (trinta) dias, criando necessária multa civil para desencorajar que o fato seja postergado (arts. 1º a 3º).

Noutro bordo, tratando-se de obrigação a ser prontamente adimplida, e em homenagem ao cidadão vítima do crime, o acesso à jurisdição para a reparação do dano deve ser rápido e simplificado (art. 4º).

Por isso, propõe-se que a demanda tramite pelo Juizado Especial Cível. Claro que, em havendo litigância de má-fé, o fato poderá ser apenado como tal.



* C D 2 1 8 2 5 7 6 2 4 8 0 0 *

Por fim, de se considerar que, residualmente, pode alguém ceder sua própria conta para o manejo de valores obtidos por meios criminosos. Não sevê, em situação que tal, mero delito de receptação ou de favorecimento real. Do contrário, quem a isso adere volitivamente age com dolo pré-ordenado e a lei deve expressamente a tal pessoa devotar as mesmas penas do ilícito perpetrado pelo executor material da conduta (art. 5º).

Diante da importância dessa proposta legislativa, conto com os nobres pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218257624800>



* C D 2 1 8 2 5 7 6 2 4 8 0 0 *